

Protocolo 6.724/2024

De: DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 21/05/2024 às 16:52:31

Setores (CC):

SMA-LC-ALT

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMA, SMEC-ADM, SMS-ADM-CS, SMA-LC-PE, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA, SMA- ADM/E

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

Entrada*:

Site

Boa tarde!

Segue anexo solicitação de reajuste de preço para o ITEM 223 - LEITE INTEGRAL LONGA VIDA, referente ao *Pregão Eletrônico nº 62/2023*, o qual oscilou significativamente.

No aguardo do parecer.

Att.: Daiana Chiapetti - Setor de Licitações

Anexos:

REEQUILIBRIO_ECONOMICO_PE_62_2023__Leite.pdf

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

Francisco Beltrão-PR, 21 de maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – Paraná

A/C: *Setor de Licitações.*

Ref. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

Pregão Eletrônico n.º 62/2023

A empresa **DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.787.054/0001-03, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente requerer

‘REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO’, com fulcro no **art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei nº 8.666/1993** e sua substituta, a **Lei 14.133/2021, no seu artigo 124, inciso II, alínea “d”**, que o faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO CONTRATO PACTUADO

Após procedimento licitatório de *Pregão Eletrônico n.º 62/2023*, a Requerente sagrou-se vencedora no item:

ITEM	DESCRIÇÃO	V. UNIT.
223	LEITE INTEGRAL LONGA CX C/ 12 UND – <i>Terra Viva</i>	R\$ 61,50

Via de consequência, firmou o CONTRATO e forneceu normalmente as 175 caixas já requisitadas, agindo diretamente para assegurar o interesse público e efetivo cumprimento das obrigações contratuais. **Todavia, neste mês houve oscilação significativa no custo de compra que impossibilitam novas entregas no valor adjudicado.**

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

2. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM

Primeiramente, é de conhecimento geral que com a chegada do outono, devido ao clima adverso, o preço do leite oscila no mercado. Ademais, especialistas alegam que o aumento está relacionada à oferta limitada no campo.

“Segundo o estudo do Cepea, a alta no produto ocorre por conta da baixa produção. O índice que mede a quantidade de leite captado caiu 3,35% de janeiro para fevereiro e acumulou uma queda de 5,2% nos primeiros meses do ano. Com isso, as empresas que processam o leite precisam competir mais para garantir a matéria-prima para fazer seus produtos.

(...)

O clima seco e quente é um dos fatores que influenciam na queda da produção. Além disso, a pesquisa também indica que os pecuaristas tiveram menos lucro no final de 2023, o que impossibilitou um investimento maior na criação de gado”.¹

Através de carta, a indústria alegou que “devido a diminuição de produção e aumento do preço pago da matéria prima, bem como a instabilidade do mercado lácteo que acontece na entrada do inverno e em seu período, se faz necessário o reajuste do preço do produto acabado” (CARTA ANEXADA).

De outro norte, oportuno ressaltar que as empresas devem fazer previsões com margens de lucro razoáveis, levando em consideração seus custos, lucro e também a probabilidade de um aumento condizente com o percentual autorizado pelo Governo. Isso se justifica, pois o Órgão vai escolher a proposta mais vantajosa para entidade. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina de **Marçal Justen Filho**²:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se o particular tivesse que arcar com as consequências de todos os efeitos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inocorressem, o

¹ PREÇO DO LEITE SOBE PELO 4º MÊS CONSECUTIVO E DERIVADOS FICAM MAIS CAROS EM ABRIL, DIZ ESTUDO DA ESALQ. 22/04/2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2024/04/22/preco-do-leite-sobe-pelo-4o-mes-consecutivo-e-derivados-ficam-mais-caros-em-abril-diz-estudo-da-esalq.ghtml>>.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748.

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”.

Necessário também destacar a grande importância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, porque além de assegurar o atendimento à necessidade pública, tem-se que, **o particular contratante - frente a tal garantia legal - não necessita inserir “gordura adicional” em sua proposta como meio de prevenir-se/acautelar-se contra possíveis alterações unilaterais adotadas pelo contratante**, áleas extraordinárias, processo inflacionário, entre outras ocorrências aptas a desequilibrar a relação de encargos e remuneração.

Com isso, a Administração contratante arcará apenas com o efetivo custo do contrato, sendo um benefício para ela própria pagar apenas pelas consequências geradas pelas ocorrências que efetivamente advierem e se mostrarem comprovadas. Desse modo, *“ao garantir com mais afinco a expectativa legítima do contratado, a Administração, além de demonstrar comportamento ético, estará reduzindo riscos e, conseqüentemente, o próprio dispêndio geral relativo a seus contratos”*.³

Na mesma linha de entendimento, **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁴ comenta que *“a estabilidade da equação econômico-financeira é requisito do contrato administrativo que não pode ser retirada, haja vista que ofenderia princípios e normas de direito, cujo desatendimento seria gravoso para o próprio interesse público inerente ao contrato”*.

3. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM / DA PROPOSTA INICIAL

Diante do exposto, cumpre comprovar que não se trata de erro de cotação ou imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária. Isso se justifica, observa-

³ ARAÚJO, Florivaldo Dutra. Equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos: caso dos reajustes salariais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 484.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Contrato administrativo – Direito ao equilíbrio econômico- financeiro – Reajustes contratuais e os planos cruzado e Bresser. Revista de direito público, São Paulo, n. 90, p. 100.

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

se na demonstração abaixo – e nota anexada – que o item foi arrematado com margem operacional suficiente para manter o equilíbrio inicial:

- **Valor Ganho / Proposta Apresentada:**

ITEM	Custo Antigo	Margem Operacional	Preço Homologado
106	Conforme Nfe. 727846 de 16/08/23 R\$ 44,40	38,51 %	R\$ 57,78

Entretanto, vê-se na nota fiscal atual que o custo oscilou significativamente, causando desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Por tais razões, conclui-se pela necessidade de **revisão do valor adjudicado** - conforme previsto na legislação - apenas para manter o equilíbrio do contrato:

- **Proposta Reajustada:**

ITEM	Custo Atual	Margem Operacional	Preço Reajustado
106	Conforme Nfe. 762125 de 16/05/24 R\$ 65,28	25 %	R\$ 81,60

Como demonstrado – e comprovado - o imprevisto aumento ocorreu após o certame, fatores alheios à vontade Requerente, o que faz incidir a aplicação do **art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93** e **art. 124, inciso II alínea “d” da sua substituta, a Lei 14.133/21,**

Ante o exposto, ficou comprovado que não se trata de má-fé ou pretensão de aumento de lucratividade. Ao contrário, a **DISTRIBUIDORA TIO IVO** está **solicitando reajuste com margem operacional INFERIOR à obtida no início da contratação.** No caso vertente, não teve qualquer intenção de causar inconveniências ao Órgão, o que pretende, é apenas equilibrar a proposta, conforme lhe assegura a Lei.

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

Como comprovado, o valor originalmente proposto – e adjudicado - não mais se compactua com o do mercado e não supre mais os custos e insumos previstos. Este fato impede a continuidade do fornecimento, afinal, trata-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

4. DOS DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de **Joel de Menezes Niebuhr** é bastante percuciente ao analisar ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com a ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” *(In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)*

Efetivamente, os entes da administração pública tem o poder de alterarem unilateralmente as condições dos contratos administrativos, nos termos do **artigo 58 da Lei 8666/93**:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

(...)

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.
(DESTACAMOS)

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

Cabe asseverar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No direito pátrio o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi previsto para as hipóteses descritas nos artigos **65, II, “d” e seu § 5º, da Lei 8.666/93 e art. 124, inciso II alínea “d” da sua substituta, a Lei 14.133/21**, que assim dispõem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vale ressaltar que os incisos supracitados não mencionam prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Outro não é o entendimento da Orientação Normativa nº 22 da AGU⁵, a qual dispõe que a repactuação pode ser concedida a qualquer tempo:

Orientação Normativa da AGU nº 22/09 – O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d”, do inciso II da Lei nº 8666/93.

⁵ Orientação Normativa da AGU nº 22, de 1º de abril de 2009.

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

Portanto da interpretação sistemática, as ***alínea “d”, dos citados incisos*** admitiu expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeiro do contrato, mesmo quando a ruptura derivar de eventos “previsíveis”, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências.

Observamos que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.

A equação entre esses dois fatores, a qual é inicialmente estabelecida no edital, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Destacamos o que provém do art. 40, XI, da Lei nº 8666/93, inclusive, que é obrigatório constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério de equilíbrio econômico-financeiro dos valores avençados, retratando a variação efetiva dos custos do contrato, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento.

No que concerne a relevância da previsão do equilíbrio econômico-financeiro, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeiro dos contratos administrativos, citamos **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁶, segundo o qual a manutenção da equação econômico-financeiro “*é um direito do contratante particular e não lhe pode nem deve ser negado o integral respeito a ela.*”

Em contrapartida, merece ser destacado que o **art. 19 do Decreto Federal 7.892/13** prevê que **se o preço do mercado tornar-se superior ao registrado e o Órgão NÃO JULGAR CONVENIENTE PARA O MUNICÍPIO conceder o realinhamento dos preços, o Fornecedor poderá ser liberado do compromisso:**

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Nessa mesma linha de raciocínio, **Jacoby Fernandes**⁷ nos ensina:

“O Sistema de Registro de Preços admite a flexibilidade necessária para que, caso o licitante vencedor não possa sustentar a sua proposta em virtude de fato superveniente, decorrente de força maior ou caso fortuito, fique desobrigado do compromisso, contanto que formalize seu interesse na forma prevista no próprio Sistema de Registro de Preços”.

5. DO PEDIDO

Por tudo o exposto, haja vista o transparente direito a Requerente ao reajuste contratual - reconhecido pacificamente pela doutrina e jurisprudência pátria – respeitosamente requer:

1 – Seja recebido o presente Requerimento, nos termos da alínea “a”, XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

2 – Seja concedido a Requerente o repactuação/equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/21, com a finalidade de reajustar o ITEM 223 – para R\$ 81,60, conforme supracitado, a fim de poder continuar fornecendo o produto até o término da vigência do contrato;

⁷ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de preços e pregão presencial e eletrônico. 5ª Ed. Ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 35

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

CNPJ: 27.787.054/0001-03

Rua Buenos Aires, 361 – Bairro Miniguaçu

CEP: 85.605-580 – Francisco Beltrão / PR

Tel: (49) 3622-1248

3 – Caso não seja esse o entendimento, seja **CANCELADO** o respectivo, em amparo ao **art. 19 Decreto Federal 7.892/13**.

Termos que pede,
e espera deferimento.

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA:27787054000103
Assinado de forma digital por DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA:27787054000103
Dados: 2024.05.21 16:42:00 -03'00'



DECLARAÇÃO

A Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste de Santa Catarina – Cooperoeste, sito a Linha Bela Vista das Flores, BR 163, KM 76, interior município de São Miguel do Oeste, informa a DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 27.787.054/0001-03, que devido a diminuição de produção e aumento do preço pago da matéria prima, bem como a instabilidade do mercado lácteo que acontece na entrada do inverno e em seu período, se faz necessário o reajuste de preço ao produto acabado.

São Miguel do Oeste/SC 15 de maio de 2024

ADEMIR

WIEZOREK:6

9075387920

Ademir Wiezorek
Diretor, Presidente
Cooperoeste

Assinado de forma
digital por ADEMIR
WIEZOREK:69075387920

Dados: 2024.05.16
14:07:04 -03'00'

COOPEROESTE

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COOPERATIVA REG DE COMERC DO EXTREMO OESTE-COOPEROESTE LINHA BELA VISTA DAS FLORES BR 163, KM 76 - INTERIOR - CEP:89900-000 - SAO MIGUEL DO OESTE - SC TEL: (49)3631-0200	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000727846 fl. 1 / 2 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 4223 0801 4353 2800 0284 5500 1000 7278 4610 0632 3528 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342230186523200 16/08/2023 16:47:43
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTAB		INSCRIÇÃO ESTADUAL 253660998
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. 0990406960		CNPJ / CPF 01.435.328/0002-84

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA		CNPJ / CPF 27.787.054/0001-03	DATA DA EMISSÃO 16/08/2023
ENDEREÇO RUA BUENOS AIRES, 361		BAIRRO / DISTRITO MINIGUACU	CEP 85605-580
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		FONE / FAX (46)3622-1248	UF PR
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9083452150	HORA DA SAÍDA 16:00:00

DADOS DA FATURA	NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
	001	3.996,00	0,00	3.996,00

DUPLICATAS											
Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	06/09/2023	3.996,00									

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
3.996,00	479,52	0,00	0,00	647,35	3.996,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.996,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL BUGRE COMERCIAL LTDA		FRETE POR CONTA 1 - DESTINATAJ	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 35.088.051/0001-00
ENDEREÇO RUA MARECHAL FLORIANO		MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO OESTE	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 260264270		
QUANTIDADE 1080	ESPÉCIE	MARCA TERRA VIVA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 1.153,440	PESO LÍQUIDO 1.114,560	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS	
													ICMS	IPI
2	LEITE UHT INTEGRAL TERRA VIVA 1LT - SC8500006 SC10000105	04012010	000	6101	L	1.080,0000	3,700000	0,00	3.996,00	3.996,00	479,52	0,00	12,00	0,00

CUSTO ANTIGO

3,70 x 12 UND

= 44,40

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Placa: RLE7J51 AMIGO CLIENTE, FAVOR ASSINAR E CARIMBAR O CANHOTO DA NF. OBRIGADO! PREZADO CLIENTE, OCORRENDO A NECESSIDADE DE DEVOLVER ALGUMA MERCADORIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O SEU REPRESENTANTE COMERCIAL, PARA OBTER A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM AUTORIZAÇÃO OU COM ALGUM ERRO DE IMPOSTOS NÃO SERÃO ACEITAS PELA COOPERATIVA. CASO NÃO RECEBA O ARQUIVO XML, O MESMO DEVE SER SOLICITADO PELO E-MAIL NFE@COOPEROESTESC.COM.BR CARGA / PED. REPRESENT. /	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COOPERATIVA REG DE COMERC DO EXTREMO OESTE-COOPEROESTE LINHA BELA VISTA DAS FLORES BR 163, KM 76 - INTERIOR - CEP:89900-000 - SAO MIGUEL DO OESTE - SC TEL: (49)3631-0200	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000762125 fl. 1 / 2 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 4224 0501 4353 2800 0284 5500 1000 7621 2510 0082 6387 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	---	--

NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTAB	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 242240009482230 16/05/2024 09:37:24	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253660998	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. 0990406960	CNPJ / CPF 01.435.328/0002-84

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME - RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA		CNPJ / CPF 27.787.054/0001-03	DATA DA EMISSÃO 16/05/2024
ENDEREÇO RUA BUENOS AIRES, 361		BAIRRO / DISTRITO MINIGUACU	CEP 85605-580
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	FONE / FAX (46)3622-1248	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9083452150
			DATA SAÍDA - ENTRADA 16/05/2024
			HORA DA SAÍDA 09:40:00

DADOS DA FATURA	NUMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LIQUIDO
	001	1.501,44	0,00	1.501,44

DUPLICATAS											
Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	06/06/2024	1.501,44									

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
1.501,44	180,17	0,00	0,00	243,23	1.501,44
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.501,44

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL A E M OESTE COMERCIAL LTDA		FRETE POR CONTA 1 - DESTINATAJ	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF SC	CNPJ / CPF 12.144.365/0001-79
ENDEREÇO RUA DOM PEDRO II		MUNICÍPIO SAO MIGUEL DO OESTE		INSCRIÇÃO ESTADUAL 256129940		
QUANTIDADE 276	ESPÉCIE	MARCA TERRA VIVA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 294,768	PESO LÍQUIDO 284,832	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
2	LEITE UHT INTEGRAL TERRA VIVA 1LT - SC850006 SC10000105	04012010	000	6101	L	276,0000	5,440000	0,00	1.501,44	1.501,44	180,17	0,00	12,00	0,00

CUSTO ATUAL

5,44 x 12 UND
 = 65,28

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Placa: QHS7G13 AMIGO CLIENTE, FAVOR ASSINAR E CARIMBAR O CANHOTO DA NF. OBRIGADO! PREZADO CLIENTE, OCORRENDO A NECESSIDADE DE DEVOLVER ALGUMA MERCADORIA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O SEU REPRESENTANTE COMERCIAL, PARA OBTEN A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM AUTORIZAÇÃO OU COM ALGUM ERRO DE IMPOSTOS NÃO SERÃO ACEITAS PELA COOPERATIVA. CASO NÃO RECEBA O ARQUIVO XML, O MESMO DEVE SER SOLICITADO PELO E-MAIL NFE@COOPEROESTESC.COM.BR CARGA / PED. REPRES. /	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

Protocolo 1- 6.724/2024

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 22/05/2024 às 08:58:12

BOM DIA

PRECISO QUE POR FAVOR VERIFIQUEM SOBRE ESTE ITEM 223 NA ATA 759 DO PREGÃO 62,
ELE NÃO EXISTE.

PELA DESCRIÇÃO É O ITEM 2 LOTE 2, GOSTARIA DE OBTER ESSA INFORMAÇÃO PARA QUE EU POSSA DAR
CONTINUIDADE AO VOSSO PEDIDO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 2- 6.724/2024

De: DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/06/2024 às 10:48:32

Bom dia!

Isso, trata-se do ITEM 02 - LOTE 02, peço desculpas pelo transtorno.

Protocolo 3- 6.724/2024

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 12/06/2024 às 16:40:38

BOA TARDE

SEGUE PEDIDO DE ADITIVO DE REEQUILIBRIO PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

EM ANEXO CONT.

—

Maria Catarina Pereira Lima

agente administrativo

Anexos:

CONT_442_DISTRIBUIDORA_TIO_IVO_LTDA.doc

Protocolo 4- 6.724/2024

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA- ADM/E - Sec. Administração/empenhos

Data: 25/06/2024 às 09:47:03

Solicita-se que a Secretaria interessada realize pesquisa/cotação de preços do item do Contrato para conferir se o aumento proposto é o praticado atualmente no mercado, bem como seja conferida a especificação das NF apresentadas efetuando-se a comparação para que seja demonstrado o montante da eventual elevação do custo do produto contratado.

Ressalta-se que a manifestação da Secretaria deverá vir acompanhada do valor ou percentual a ser eventualmente acrescido ao valor contratado ao item.

Após, retornem a esta Procuradoria para os devidos fins.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Protocolo (Nota interna 26/06/2024 11:10) 6.724/2024

De: Ana B. - SMA- ADM/E

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 26/06/2024 às 11:10:33

Ana Caroline da Silva - SMEC-ADM

—

Ana Claudia Biezus
Agente Administrativo

Protocolo (Nota interna 26/06/2024 11:16) 6.724/2024

De: Ana S. - SMEC-ADM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 26/06/2024 às 11:16:22

Ana Claudia Biezus - SMA

Não se trata de um pregão desta secretaria.

—

Ana Caroline da Silva

Assistente Administrativo - Secretaria de Educação

Protocolo 5- 6.724/2024

De: Ana B. - SMA- ADM/E

Para: SMS-ADM-CS - Compras Saúde - A/C Daiana A.

Data: 27/06/2024 às 09:45:13

Encaminho o presente processo para prosseguir tramitação. Segue em anexo algumas pesquisas realizadas pela Secretaria de Administração.

—

Ana Claudia Biezus
Agente Administrativo

Anexos:

LEITE_TERRA_VIVA_PRECO.PNG

LEITE_TERRA_VIVA_PRECO_2.PNG

Protocolo 6- 6.724/2024

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 27/06/2024 às 13:29:23

BOA TARDE

PESQUISA REALIZADA CONFORME SOLICITADO NO DESPACHO 4.

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 7- 6.724/2024

De: Andreia D. - SMS-ADM-CS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/06/2024 às 14:53:42

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ANALISOU O PEDIDO DE REEQUILIBRIO DE VALOR FEITO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA; CNPJ/MF sob o nº 27.787.054/0001-03- PREGÃO 62/2023 - CONTRATO 442/2024; REFERENTE AO ITEM 02 DO LOTE 002.(LEITE INTEGRAL), POR SER A SECRETARIA QUE MAIS UTILIZA DESSE ITEM - MANIFESTA-SE NÃO FAVORAVEL AO VALOR SOLICITADO DE R\$ 81,60 A CX C/12 UNIDADES, CUSTANDO R\$6,80 POR UNIDADE.

SEGUE PESQUISA DE PREÇO E VALOR SUGERIDO:

DESCRIÇÃO	VALOR PAGO EM CONTRATO	PESQUISA DE PREÇOS SUPER VIP	PESQ PREÇO CENTRAL WEBER	NOTA PARANÁ SUPERMERC.VITORIA	PESQ, TELEFONE SUPER DIA 27/06/24	VALOR SUGERIDO SEC. MUN. DE SAÚDE
LEITE INTEGRAL LONGA CX C/ 12 UND - Terra Viva	5,12 L	R\$ 4,49	R\$ 5,69	R\$ 5,99	R\$ 4,99 UN TERRA VIVA	R\$ 5,50 66,00 A CX/12

—
Andreia Vargas Dos Reis Dillenburg
Agente Administrativo

Anexos:

EMP_LEITE.jpg

NP_LEITE.jpg

PESQ_SUPER_VIP.jpg

PES_LEITE.jpg

Protocolo 8- 6.724/2024

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-PE - Pregões

Data: 27/06/2024 às 16:22:37

Setores envolvidos:

SMA, SMEC-ADM, SMS-ADM-CS, SMA-LC-PE, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA, SMA- ADM/E

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

Segue parecer jurídico.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0726_2024_Proc_33323_Fase_Interna_Pregao_Eletonico_servicos_de_outsourcing_de_impressao_meno



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0726/2024

PROCESSO N.º : 33323/2024
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Administração pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e de todos os insumos necessários ao funcionamento, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos, insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo, ao custo máximo de R\$ 1.279.500,00 (um milhão duzentos e setenta e nove mil e quinhentos reais) via Pregão Eletrônico.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Editais de Processos licitatórios utilizados como base orçamentária, orçamentos de empresas do ramo, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II¹ da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

¹ “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa e inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI², da Lei n.º. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei n.º. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) *Modalidade por tratar-se de contratação de serviços comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei n.º. 14.133/2021³);*
- (ii) *Critério de Julgamento: menor preço por grupo de itens (art. 33, inc. II, da Lei n.º. 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º. 15/2024), sendo justificada a escolha do critério de julgamento das propostas por grupo de itens em razão de compreender itens conexos e demonstrando que o agrupamento conduzirá à contratação mais vantajosa. Aqui não se trata de burla ao parcelamento do*

² “Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

³ “Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

objeto, já que cada tipo de impressão compreende um grupo distinto e, assim, não comprometerá a competitividade do certame, atendendo-se o disposto no art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021⁴;

- (iii) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021;
- (iv) **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida considerando o quantitativo praticado em contratações pretéritas para o mesmo objeto, bem como de acordo com o levantamento das necessidades apresentadas pela Secretaria de Administração, a fim de atender demandas futuras. No mais, justificou-se levando em conta situações excedentes àquelas previamente programadas e que, portanto, venham a exigir o pronto atendimento, tratando-se de serviços a serem utilizados para manutenção da municipalidade, enquadrando-se como contínuos e essenciais ao pleno funcionamento das atividades administrativas;
- (v) **Justificativa do Preço:** ao Estudo Técnico Preliminar foram anexados os seguintes orçamentos: E.R Marchioro e Cia Ltda, Gomaq Soluções Inteligentes, Wisetech Locadora de Equipamentos Eletrônicos Ltda, além de valores praticados em contratações pretéritas neste Município (PE nº. 211/2017) e em contratações similares feitas por outros órgãos e municípios, sendo: Curitiba/PR (PE nº. 04/2022), Bombinhas/SC (PE nº. 05/2022), São José das Palmeiras/PR (PE nº. 22/2021) e São Mateus do Sul/PR (PE nº. 390/2022), sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos valores levantados através de planilha demonstrativa de custos anexa, verificando-se que não há sobrepreço e atende as disposições do Decreto Municipal nº. 508/2023. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (vi) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei nº. 14.133/21;
- (vii) **Minuta do Edital e do Contrato: Minuta do Edital e do Contrato:** o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei nº. 14.133/2021, assim como restam observadas as

⁴ “Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

disposições do Decreto Municipal n.º 15/2024, sendo que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da LC n.º 123/06, alterado pela LC n.º 147/14. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação a contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e de todos os insumos necessários ao funcionamento, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos, insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo, ao custo máximo de R\$ 1.279.500,00 (um milhão duzentos e setenta e nove mil e quinhentos reais) via Pregão Eletrônico.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei n.º 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei n.º 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I, 5 da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. II, “a”⁶) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 27 de junho de 2024.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ “Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”

⁶ “ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E09-C3FD-E937-A031

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 27/06/2024 16:23:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/7E09-C3FD-E937-A031>

Protocolo 9- 6.724/2024

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 27/06/2024 às 16:25:36

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMA, SMEC-ADM, SMS-ADM-CS, SMA-LC-PE, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA, SMA- ADM/E

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

Segue parecer jurídico em SUBSTITUIÇÃO ao constante do Despacho 8 acima.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0731_2024_Prot_6724_Reequilibrio_leite_Distribuidora_Tio_Ivo_Deferimento_parcial.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0731/2024

PROCOLO Nº : 6724/2024
REQUERENTE : DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada, em face do Contrato de Fornecimento de Mercadorias n.º 442/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, no qual pretende o reequilíbrio econômico-financeiro do item:

- Item 02 Lote 02: Leite Integral em embalagem Longa Vida, caixa com 12 unidades, marca Terra Viva, passando de R\$ 61,50 para R\$ 81,60/cx.

Alega que o valor da mercadoria acima elencada aumentou significativamente, conforme Notas Fiscais anexadas anteriores e posteriores ao aumento dos itens.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Despacho 07, manifestou-se informando a realização de pesquisa de preços no mercado local, bem como no aplicativo do Nota Paraná para o referido item com produtos de qualidade similar, confirmando que houve aumento considerável nos valores do produto e, assim, demonstrou ser parcialmente favorável ao reequilíbrio.

Anexou-se ao protocolo cópia do Contrato, Notas Fiscais, Pesquisas de Preços, Soli-citação de reequilíbrio pela empresa e parecer técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja possível o deslinde da questão, impende esclarecer a diferença entre **reajuste** e **recomposição de preços**. Para tal desiderato, procurar-se-á verificar na doutrina pátria o que se tem dito sobre os conceitos, de modo que se possa elucidá-los.

Com o **reajuste** o que se busca é alterar o valor a ser pago em função de variações de valores que determinaram a composição do preço. Mais uma vez reporta-se à doutrina de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que ao custo de uma prestação (x) – que se compõe dos encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutida – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

*insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos (y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada “equação econômico-financeira” deixa de existir; decompõe-se.*¹

No entanto, adverte Marçal JUSTEN FILHO, que “(...) somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro.” Até é possível reajuste antes de um ano da contratação, desde que decorrido um ano da formulação da proposta (ou da data a que se referir o orçamento apresentado com a proposta).²

Sobre a **recomposição ou revisão do preço**, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

*A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutível o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.*³

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preços, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do “(...) equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis.”⁴

Em síntese: **a)** reajuste se refere ao implemento do valor pago acrescido pela variação dos preços dos insumos; e **b)** a recomposição dos preços, um tanto mais ampla, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigos 37, inciso XXI, da CRFB/88⁵; e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94⁶).

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 597.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 655.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

⁵ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁶ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Através da revisão de preços o contratado pretende repassar o aumento dos insumos, por fatores alheios à sua vontade e supervenientes à contratação, para a Administração Pública, de maneira a reequilibrar a equação econômico-financeira. Este é o entendimento, dantes sinalizado, de Marçal JUSTEN FILHO:

(...) em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução do contrato exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tal hipótese, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.⁷

Hely Lopes MEIRELLES afirma que a recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente, admitida por aditamento ao contrato, "(...) desde que a Administração reconheça e indique a justa causa ensejadora da revisão do ajuste inicial".⁸ Nesse particular, é louvável a iniciativa da Requerente de tentar, amigavelmente, a recomposição de preços perante a Administração.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ("enquanto as coisas assim estiverem"), que designa, modernamente, a Teoria da Imprevisão. Em princípio, tal teoria, de origem francesa, propunha-se a estabelecer uma partilha de prejuízos entre Administração e a contratada. Hodiernamente, o entendimento é de que a cláusula serve para reajustar a normalidade dos contratos. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO comenta que a cláusula:

(...) converteu-se em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial.⁹

Todavia, para que o pleito seja deferido, cabe à contratada demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável, bem assim a demonstração concreta que passou a pagar mais ao prestar o serviço ou fornecer o produto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em especial, das notas fiscais/recibos, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre

remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 655.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 245.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 615.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

preços de mercado à época da elaboração do cronograma físico financeiro e a data da efetiva contratação de mão de obra ou aquisição de insumos.

A título ilustrativo, cita-se decisão proferida pela Quinta Câmara Cível, na Apelação Cível n.º 0483929-4, relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima, j. 14/07/2009, cujos trechos da ementa e voto transcrevem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora tenha restado demonstrado que houve aumento nos preços dos insumos e materiais utilizados na execução das obras, bem como que foram utilizados materiais em quantidade superior à prevista no certame licitatório, não ficou comprovado que tais fatos abalaram o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (...) ¹⁰ (g.n.)

No presente caso, alega a Requerente que o aumento do custo do produto ocorreu após a contratação com o Município, sendo que o Contrato de Fornecimento de Mercadorias n.º. 442/2024 foi firmando em junho de 2024, o que evidencia um fator extraordinário que lhe causou oneração excessiva.

Para provar suas alegações fáticas, anexou Notas Fiscais antes e após o referido aumento no custo do produto, demonstrando elevação significativa.

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se pela parcial compatibilidade dos valores pleiteados pela contratada, recomendando a recomposição do preço pleiteado ao Item 02, Lote 02 em razão da pesquisa realizada com itens de qualidade similar, constatando-se que os preços de mercado se mostram divergentes aos registrados no Contrato, recomendando a recomposição do preço em consonância com a tabela anexa.

Assim, mostra-se adequada a recomposição no preço dos produtos acima, de acordo o valor verificado pela área técnica, sendo R\$ 66,00/cx.

Por fim, ressalta-se que **permanece o regime jurídico da Lei n.º. 8.666/93 ao caso concreto** em razão do que estabelece o art. 190 da Lei n.º. 14.133/2021, a saber:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 65, inciso I, letra d, da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do reequilíbrio

¹⁰ Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/Ju-risprudencia-Detalhes.asp?Sequencial=8&TotalAcordaos=30&Historico=1&AcordaoJuris=831141>>. Acesso em: 14 set. 2011.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

econômico-financeiro do Contrato de Fornecimento de Mercadorias n.º 442/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, formulado pela empresa **Distribuidora Tio Ivo Ltda**, a ser praticado a partir da data do protocolo em relação ao item:

- Item 02 Lote 02: Leite Integral em embalagem Longa Vida, caixa com 12 unidades, marca Terra Viva, passando de R\$ 61,50 para R\$ 66,00/cx.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993,¹¹ necessário encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que previamente autorize o aditamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.¹²

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de V. Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 27 de junho de 2024.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

¹¹ “Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

¹² “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D9A-9053-0C17-FD62

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 27/06/2024 16:25:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/4D9A-9053-0C17-FD62>

Protocolo 10- 6.724/2024

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 28/06/2024 às 09:28:34

reequilíbrio parcial fornecimento leite

–

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_470_tio_ivo.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cleber Fontana	01/07/2024 16:54:07	1Doc	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D76A-5884-CA95-F938**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 470/2024

PROCESSO N.º : **6.724/2024**
REQUERENTE : **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
LICITAÇÃO : **CONTRATO N.º 442/2024 – PREGÃO N.º 062/2023**
OBJETO : **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS**
ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO**

O requerimento protocolado busca a formalização de reequilíbrio ao Contrato n.º 442/2024, referente à fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis.

Constam do processo administrativo a concordância da empresa, memorando, fotocópia do contrato, certidões e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0731/2024, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de reequilíbrio:

Item 02 Lote 02: Leite Integral em embalagem Longa Vida, caixa com 12 unidades, marca Terra Viva, passando de R\$ 61,50 para R\$ 66,00/cx;

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 28 de junho de 2024.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D76A-5884-CA95-F938

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 01/07/2024 16:53:12 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D76A-5884-CA95-F938>

Protocolo 11- 6.724/2024

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 10/07/2024 às 10:56:20

BOM DIA

EM ANEXO: 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS Nº 442/2024 PREGÃO Nº 062/2023,

PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Anexos:

ADITIVO_N_2_REEQUILIBRIO_CONT_442_2024_DISTRIBUIDORA_TIO_IVO_LTDA_.pdf
PUBLICACAO_2_CONT_442_2024.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

**2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS Nº 442/2024
PREGÃO Nº 062/2023**

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e a empresa **DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADO: DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.787.054/0001-03, estabelecida na RUA BUENOS AIRES, 361 Q659 L17 - CEP: 85605580 - BAIRRO: MINIGUAÇU, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

OBJETO: Fornecimento de produtos para manutenção da municipalidade.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria de Municipal de Educação, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento parcial de reequilíbrio econômico financeiro ao item 02 lote 02 do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 6.724/2024.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o valor do produto abaixo especificado:

item	lote	Código	descrição	Un	Quantidade	Preço unitário Contratado R\$	Preço unitário Reajustado R\$	Valor a ser incluído ao contrato R\$
002	2	86857	LEITE INTEGRAL EM EMBALAGEM LONGA VIDA, VALIDADE MÍNIMA DE 4 MESES E DATA DE EMBALAGEM NÃO SUPERIOR A 15 DIAS. CAIXA COM 12 UNIDADES.	CX	723,00	61,50	66,00	3.249,00

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente termo aditivo é celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificados em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 09 de julho de 2024.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA
CONTRATADA
ITELVINA FATIMA CANEI
CPF 492.238.369-72

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo Nº02:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA.

ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento de Mercadorias nº 442/2024 – Pregão Eletrônico nº 062/2023.

OBJETO: Fornecimento de produtos para manutenção da municipalidade

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria de Municipal de Educação, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento parcial de reequilíbrio econômico financeiro ao item 02 lote 02 do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 6.724/2024.

ADITIVO: Fica alterado o valor do produto abaixo especificado:

item	lote	Código	descrição	Un	Quantidade	Preço unitário Contratado R\$	Preço unitário Reajustado R\$	Valor a ser incluído ao contrato R\$
002	2	86857	LEITE INTEGRAL EM EMBALAGEM LONGA VIDA, VALIDADE MÍNIMA DE 4 MESES E DATA DE EMBALAGEM NÃO SUPERIOR A 15 DIAS. CAIXA COM 12 UNIDADES.	CX	723,00	61,50	66,00	3.249,00

Francisco Beltrão, 09 de julho de 2024.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:2EB4A6AA

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo Nº 2:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MR GARBIM SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 1028/2023 – inexigibilidade nº 77/2023.

OBJETO: Prestação de serviços médicos em regime de plantão na UPA 24 Horas, Centro de Saúde do Bairro da Cango, CAPS AD II e Centro de Saúde da Cidade Norte.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de META ao contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 18.140/2024.

ADITIVO: A CONTRATADA executará além do previsto em contrato os serviços abaixo especificados:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$	Preço total a ser acrescido ao contrato R\$
1	90065	Plantão para serviço de médico GENERALISTA, diurno/noturno de segunda a sexta feira. Dayan Ribeaux Gonzalez CRM/PR: 52781	Hora	450,00	116,31	52.339,50
2	90066	Plantão para serviço de médico GENERALISTA, aos sábados e domingos. Dayan Ribeaux Gonzalez CRM/PR: 52781	Hora	43	146,10	6.282,30
Valor total a ser acrescido ao contrato						R\$ 58.621,80

Francisco Beltrão, 09 de julho de 2024.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:D93CB92F

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo Nº 2:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MARINA CANDIDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 070/2024 – inexigibilidade nº 08/2024.

OBJETO: Prestação de serviços médicos em regime de plantão na UPA 24 Horas, Centro de Saúde do Bairro da Cango, CAPS AD II e Centro de Saúde da Cidade Norte.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de META ao contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 18.147/2024.

ADITIVO: A CONTRATADA executará além do previsto em contrato os serviços abaixo especificados:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$	Preço total a ser acrescido ao contrato R\$
1	91569	Plantão para serviço de médico GENERALISTA, diurno/noturno de segunda a sexta feira, Marina Candido da Silva - CRM/PR: 47860.	Hora	258,00	116,31	30.007,98

Francisco Beltrão, 09 de julho de 2024.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:E6E6E2B6